



DECRETO N° 3.387 /2022 de 23 de Maio de 2022

**DISPÕE SOBRE A AVERBAÇÃO
DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA
DE PAGAMENTO DE SERVIDORES
PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E
PENSIONISTAS, DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL, E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e tendo em vista o que dispõe o Parágrafo único do art. 45, da Lei n° 349, de 18 de junho de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais),

Considerando a necessidade de atualizar e uniformizar as regras municipais sobre consignações com aquelas previstas no plano federal.

DECRETA:

Art. 1° Este Decreto estabelece regras referentes às consignações em folha de pagamento de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública do Município de Lagoa da Canoa, no âmbito do Poder Executivo, compreendidos os órgãos da Administração Direta e Autárquica.

Parágrafo único. Compete ao(s) órgão(s) encarregado(s) da elaboração da folha de pagamento garantir(em) total cumprimento às disposições deste Decreto.

Art. 2° As disposições sobre averbações de consignações estabelecidas neste Decreto se destinam a garantir a observância dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa e competitividade entre as entidades consignatárias, com vistas à redução dos custos cobrados pelas instituições financeiras conveniadas, devendo todos os atos que lhe são correlatos ser processados com a necessária transparência, tendo como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para o servidor ativo, inativo e pensionista.

Art. 3° As consignações em folha(s) de pagamento de que trata este Decreto, são classificadas em compulsórias e facultativas.

§ 1° Consignações compulsórias são descontos incidentes sobre a remuneração dos servidores em decorrência de Lei, compreendendo:

I. — contribuições para o regime próprio de Previdência do Servidor Público Municipal- Lagoa Prev.;

II — contribuição para o Regime Geral da Previdência Social;

III — pensões alimentícias;



- IV — imposto sobre rendimento do trabalho;
- V — restituições e indenizações ao Erário Municipal; e
- VI — outros descontos e recolhimentos compulsórios previstos em Lei.

§ 2º Consignações facultativas são decorrentes de pagamentos em favor de terceiros, a critério da administração, mediante autorização expressa do servidor, compreendendo:

- I — associações, clubes e cooperativas de servidores;
- II — financiamento de casa própria;
- III — contribuições para planos de assistência médica e odontológica;

IV — contribuições para prêmios de seguro de vida, previdência privada complementar, assistência funerária e capitalização, patrocinados ou cobertos por entidade aberta ou fechada de previdência privada, sociedade seguradora ou sociedade de capitalização autorizadas pela SUSEP — Superintendência de Seguros Privados, para operar com estes planos, e;

V — amortizações de empréstimos concedidos por instituições e cooperativas de crédito conveniadas e autorizados pelo Banco Central do Brasil, inclusive quando feitos por intermédio de cartões de crédito.

§ 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I — consignados: servidores públicos da Administração direta e indireta, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo do Município;

II - consignatários: destinatário dos créditos resultantes das consignações, os quais deverão obedecer aos critérios de habilitação estabelecidos no artigo 4º deste Decreto;

III consignante: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta e Autárquica que procede as consignações na ficha financeira do servidor, em favor do consignatário;

IV — margem consignável: valor médio da soma mensal das consignações facultativas permitido a cada consignado.

Art. 4º Somente poderão ser habilitados como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

I — agentes financeiros credenciados pelo Banco Central do Brasil para financiamento da casa própria;

II — instituições financeiras de crédito conveniadas e autorizadas pelo Banco Central do Brasil; e

Art. 5º Para fins de operação com consignação em folha de pagamento deverão ser observados as seguintes etapas:

I.— Credenciamento da consignatária pela Secretaria Municipal de Administração;

II — celebração de Convênio.

Art. 6º Para efeito de margem consignável, excluídos ou descontos compulsórios previstos em Lei, a soma das consignações facultativas em folha de



pagamento terá o limite máximo de 35%(trinta e cinco por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais dos consignados, após a dedução obrigatória das consignações compulsórias citadas no § 1º do art. 3º deste Decreto.

§1º Os descontos a que se refere o caput deste artigo poderão ser contratados no prazo máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, por operação de empréstimo;

§2º A Administração Municipal não responderá pela consignação em folha de pagamento por dívida ou obrigação de caráter pecuniário assumida pelo consignado junto ao consignatário, nem mesmo nos casos de perda do cargo ou emprego, ou insuficiência do limite da margem consignável de que trata este artigo, por força de alteração legal ou decisão.

Art. 7º As instituições financeiras devem informar à SMADM, a taxa de juros e outros encargos aplicados aos empréstimos pessoais, para que possam ser consultados pelos servidores.

Art. 8º As instituições financeiras ficam obrigadas a dar ciência prévia, no momento da operação, no mínimo, das seguintes informações, sem prejuízo de outras legalmente exigidas pelo art. 52 do Código de Defesa do Consumidor:

- I - valor total financiado;
- II- taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III - todos os acréscimos que eventualmente incidam sobre o valor financiado;
- IV - valor mínimo e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar com o empréstimo.

Art. 9. Todas as consignações facultativas dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Autárquica, serão processadas e atendidas pela Secretaria Municipal de Administração, mediante autorização prévia e expressa de servidor.

Parágrafo único. O pleito de consignação facultativa deverá ser formalizado através de ofício ou sistema eletrônico equivalente, a pedido da consignatária e acompanhado da proposta de adesão devidamente assinada pelo servidor, anexando as cópias do último contra-cheque e carteira de identidade do mesmo.

Art. 10. Para averbação das consignações em folha de pagamento dos servidores, dentro do respectivo limite disponível da margem consignável, os consignatários, deverão enviar à Secretaria Municipal de Administração a autorização prévia e expressa do servidor.

Parágrafo único. Em se tratando das consignações relativas a amortização de empréstimos concedidos por instituições financeiras conveniadas e autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a autorização do servidor para desconto em folha de pagamento poderá ser obtido através de documentos assinados pelas partes (servidor e consignatário), a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do servidor ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional ou mecanismos eletrônicos, de telecomunicação ou outros envolvidos pelas consignatárias que



garantam a segurança da operação realizada pelo servidor, o sigilo dos dados cadastrais e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo servidor.

Art. 11. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I — por interesse da consignatária, expresso mediante solicitação escrita encaminhada ao órgão setorial de recursos humanos;

II — a pedido do servidor, mediante expediente endereçado à Secretaria Municipal de Administração, juntamente com o comprovante de anuência da entidade consignatária ou comprovante de quitação ou desistência.

Art. 12. A entidade consignatária que agir em detrimento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e das Autarquias do Poder Executivo Municipal, bem como transgredir as normas deste Decreto ou, sem anuência da Secretaria Municipal de Administração, alterar sua razão social, transferir, ceder, vender ou sublocar a terceiros a sua rubrica ou código de descontos, sofrerá as seguintes penalidades:

I.— suspensão das consignações em folha de pagamento, e/ou

II — cancelamento do código, das rubricas de descontos e do Certificado de Credenciamento.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal da Finanças fiscalizarão o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 14. Compete ao(a) Secretário(a) Municipal de Administração autorizar as inclusões e exclusões de consignações, credenciar e revalidar credenciamento de entidades consignatárias.

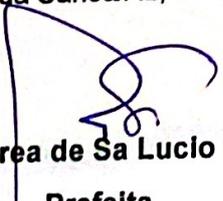
§1º Para aplicar as sanções previstas neste Decreto, deverá ser designada uma comissão para este fim, bem como apreciar e decidir sobre os casos omissos.

§2º Para fins do disposto neste artigo, as entidades consignatárias deverão apresentar requerimento dirigido ao (a) Secretário (a) Municipal de Administração, no qual conste a solicitação do seu pedido.

Art. 15. O (a) Secretário (a) Municipal de Administração poderá, mediante portaria, baixar normas complementares que venham a se tornar necessárias a aplicação deste Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,

Lagoa da Canoa/AL, 23 de maio de 2022.


Taina Correa de Sa Lucio da Silva
Prefeita